

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880-028.338/91-03

Acórdão no. 108-02.337

Sessão de : 20 de setembro de 1995

RECURSO NO.: 01.379 - PIS-REPIQUE - EXS: DE 1987 e 1988

RECORRENTE : EMPREITEIRA SOARES E BRITO S/C LTDA.

RECORRIDO : DRF EM SAO PAULO (SP)

/vjvc

PIS-REPIQUE - DECORRENCIA - Confirmada a exigência do imposto de renda, pela redução indevida da base tributável, mantém-se a exigência reflexa do PIS-REPIQUE, pela estreita relação de causa e efeito.

RECURSO NAO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPREITEIRA SOARES E BRITO S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


JOSE ANTONIO MINATEL

- RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO
SESSAO DE: 21 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880-028.338/91-03

Acórdão no. 108-02.337

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Recurso nº 01.379

Acórdão n. 108-02.337

Processo nº 10880.028338/91-03 PIS-REPIQUE: Exerc. 1987 e 1988
Recorrente: EMPREITEIRA SOARES E BRITO S/C LTDA
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO (SP)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeiro grau que manteve integralmente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 03/05.

O lançamento tem origem em matéria fática apurada no processo n. 10880.028335/91-15, onde se exigiu imposto de renda pela redução indevida da base tributável, dos exercícios de 1.987 e 1.988, cobrando-se, neste processo o PIS-REPIQUE, nos termos da Lei Complementar 7/70 e legislação superveniente.

Como razão de recorrer, juntou a autuada cópia da petição já oferecida no processo principal, em que pleiteia o cancelamento da exigência.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Recurso nº 01.379

Acórdão n. 108-02.337

Processo nº 10880.028338/91-03

PIS-REPIQUE : Exerc. 1.987 e 1988

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso interposto com observância das formalidades processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de procedimento decorrente, cuja matéria fática foi examinada por este colegiado, no exame do processo nº 10880.028335/91-15, oportunidade em que se deliberou pela ausência de comprovação das despesas glosadas, implicando em redução indevida da base tributável, negando-se provimento ao recurso interposto naquele processo, conforme se vê do Acórdão n.

Estando a exigência deste processo sustentada na mesma matéria fática (despesas não comprovadas), e não havendo qualquer fato novo passível de alterar a convicção do julgador, impõe-se o conhecimento do recurso, para que a mesma decisão seja proferida neste processo, pela estreita relação de causa e efeito entre ambos.

Em razão do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, dando-se continuidade à cobrança do crédito lançado.

Brasília 20 de setembro de 1.99


JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator 